

LEI N.º 1.812 DE 04 DE ABRIL DE 1990.

Institui a Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia.

O POVO LINDOIENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NOS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS DE UM MUNICÍPIO LIBERAL E PROGRESSISTA, POR SEUS REPRESENTANTES, PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1.º — O Município de Águas de Lindóia é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal.

Artigo 2.º — O Município de Águas de Lindóia terá como símbolo a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 3.º — Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite o interesse local, o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I — elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV — organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso;

a) prioritariamente, por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V — disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI — quanto aos bens:

a) que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

X — promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI — cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação ao lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;

XII — conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais, licença para sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas, federais pertinentes, e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público, bons costumes e outros mais no interesse da comunidade;

XIII — dispor sobre o serviço funerário;

XIV — administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV — regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e

propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI — dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII — constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII — instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XIX — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX — interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXI — regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII — dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIII — integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXIV — participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à mesma região metropolitana na forma estabelecida em lei;

XXV — elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; e

XXVI — definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único — O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Artigo 4.º — Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde, higiene e assistência pública de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III — criar condição para proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — criar condição para a proteção ambiente urbano e rural local e combater a poluição em

qualquer de suas formas, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII — fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX — promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII — dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;

XIV — promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV — fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI — estimular a educação física e a prática do desporto;

XVII — colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos inválidos, bem como a proteção dos menores abandonados;

XVIII — tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 5.º — A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1.º — Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2.º — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites

estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

~~I — até 15.625 habitantes (igual) 09 vereadores
15.626 a 31.250 habitantes (igual) 11 vereadores
31.251 a 62.500 habitantes (igual) 13 vereadores
62.501 a 125.000 habitantes (igual) 15 vereadores
125.001 a 250.000 habitantes (igual) 17 vereadores
250.001 a 500.000 habitantes (igual) 19 vereadores
500.001 a 1.000.000 habitantes (igual) 21 vereadores~~
Revogado pela Emenda nº 11, de 20/10/2015.

II — o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

III — o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV — a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

§ 3º — Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6.º — Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional; suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as funções e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I — legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II — legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar, quanto aos bens municipais

imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX — dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI — criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII — aprovar o Plano Diretor;

XIII — dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV — autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV — delimitar o perímetro urbano;

XVI — dar denominação a próprios, bairros, vias e logradouros públicos, bem como a sua alteração; (*Redação dada pela Emenda nº 03, de 14 de março de 1.994*)

XVII — legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII — decretar as leis complementares à Lei Orgânica.

XIX — fixar, através de lei, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. (*Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999*)

Parágrafo Único — Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 7.º — Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I — eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V — conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI — conceder licença ao Prefeito e ao Vice-

Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII — *(suprimido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

VIII — tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX — fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X — convocar Secretários Municipais para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 dias;

XI — requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 30 dias;

XII — declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do executivo;

XV — criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI — solicitar ao Prefeito, na forma do regimento interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

~~XVII — julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito;~~

XVII — julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito; *(NR dada pela Emenda nº 10, de 29/09/2015).*

XVIII — conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. *(NR dada pela Emenda nº 10, de 29/09/2015).*

Parágrafo Único — A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, Por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Artigo 8.º — A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de instalação, no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os

presentes, para posse de seus membros. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 1.º — O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 2.º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 3.º — *(suprimido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 4.º — *(suprimido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 9.º — O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, determinando-se o valor em moeda corrente do País e observado o que dispõe os artigos 150, II; 153, III; e, 153, § 2º, I, da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 1.º — O subsídio de que trata o “caput” do artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 2.º — Na sessão legislativa extraordinária, o Vereador perceberá parcela indenizatória, fixada em lei, tendo como limite máximo o valor do subsídio mensal. *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 3.º — O subsídio somente será alterado e fixado por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data em que se fizer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices e tendo como limite máximo o subsídio fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 4.º — O subsídio dos vereadores corresponderá, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais. *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 5.º — O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

Artigo 10 — (Revogado pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)

Artigo 11 — (Revogado pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)

Artigo 12 — (Revogado pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)

Artigo 13 — (Revogado pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)

Artigo 14 — (Revogado pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Artigo 15 — O Vereador poderá licenciar-se somente:

I — para desempenhar missão de caráter transitório;

II — por moléstia devidamente comprovada ou por gravidez;

III — para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1.º — A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2.º — A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3.º — O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe o subsídio integral; no caso do inciso III, nada recebe. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Artigo 16 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 17 — O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Municipal, salvo, mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 05, de 30 de junho de 1.999)

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; (Redação dada pela Emenda nº 05, de 30 de junho de 1.999)

c) exercer o constante no inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DE MANDATO

Artigo 18 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir no Município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1.º — Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

~~§ 2.º — Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela~~

~~Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2.º — Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(NR dada pela Emenda nº 10, de 29/09/2015).*

~~§ 3.º — Nos casos dos incisos II, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.~~

§ 3.º — Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. . *(NR dada pela Emenda nº 10, de 29/09/2015).*

Artigo 19 — Não perderá o mandato o Vereador:

I — investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, considerando-se automaticamente licenciado e podendo optar pela remuneração do mandato; *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 30 de junho de 1.999)*

II — licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período da gestação;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º — O Suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou equivalente; *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 30 de junho de 1.999)*

c) licença do titular por período superior a trinta dias;

d) impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular.

§ 2.º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faz-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Artigo 20 — Nos casos prescritos no § 1.º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 21 — É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou

empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 22 — Imediatamente depois da posse, o Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único — Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 23 — Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1.º — A eleição *far-se-á*, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2.º — É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 24 — Na constituição da Mesa assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 25 — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, impossando-se os eleitos em 1º de janeiro. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 26 — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único — O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 27 — Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I — baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II — baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicância, processos administrativos de penalidades;

III — propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V — apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI — solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII — devolver à Prefeitura, no último dia do ano o saldo de caixa existente;

VIII — enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX — declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 18 desta lei, assegurada ampla defesa;

X — propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1.º — A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2.º — Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Artigo 28 — Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições no Regimento Interno.

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V — fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI — conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 15;

VII — declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e IV do artigo 18 desta lei;

VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX — apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; e

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I — na eleição da Mesa;

II — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e

III — quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 — As sessões de Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 30 — A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 31 — Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

~~**Artigo 32** — O voto será público, salvo nos seguintes casos: 1 — no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito; 2 — na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos; 3 — na concessão de título de cidadão honorário; e 4 — no exame de veto aposto pelo Prefeito.~~

Artigo 32 — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, salvo na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos. (NR dada pela Emenda nº 10, de 29/09/2015).

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 33 — Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro". (Redação dada pela Emenda nº 08, de 08 de junho de 2.009).

Parágrafo Único — As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados e dias santificados.

Artigo 34 — A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Artigo 35 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, na forma estabelecida no Regimento Interno.

I- Revogado

II-Revogado

(Redação dada pela Emenda nº 09, de 12 de março de 2.013)

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 36 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I — pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II — Pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo Único — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 37 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único — Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 38 — Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I — convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal;

b) dirigente de autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

II — acompanhar a execução orçamentária;

III — realizar audiências públicas;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI — tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII — fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo Único — a recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso 1 deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Artigo 39 — As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das entidades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único — As comissões especiais de inquérito além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão: 1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência; 2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; 3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

Artigo 40 — Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma

comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 41 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica do Município;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 42 — A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito;
- III — de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1.º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 43 — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras;
- III — Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V — Criação de Cargos, Funções ou

empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

- VI — zoneamento urbano;
- VII — concessão de serviços públicos;
- VIII — concessão de direito real de uso;
- IX — alienação de bens imóveis;
- X — aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- X — autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 44 — As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 45 — A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I — ao Vereador;
- II — à Comissão da Câmara;
- III — ao Prefeito;
- IV — aos cidadãos.

Artigo 46 — Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I — criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III — regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 47 — A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Artigo 48 — Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo.

Artigo 49 — Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 50 — O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1.º — Se a Câmara não deliberar naquele prazo, projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2.º — Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 51 — O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 52 — O Prefeito, entendendo ser o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1.º — O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2.º — O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

~~§ 3.º — A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.~~

§ 3.º — A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. *(NR dada pela Emenda nº 10, de 29/09/2015).*

§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5.º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6.º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 53 — Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 54 — A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 55 — A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 56 — As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução de efeitos internos.

Parágrafo Único — Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados em Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 57 — O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII DA PROCURADORIA E CONSULTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 58 — Compete à Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1.º — A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria e Consultoria disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2.º — O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 59 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1.º — O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º — Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3.º — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4.º — As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

Artigo 60 — A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da

remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V — apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 61 — A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 62 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá no dia 1.º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Artigo 63 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1.º — Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força

maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em at e divulgada para conhecimento público.

§ 4.º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso vacância do cargo.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 64 — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Artigo 65 — É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 66 — Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 67 — O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Artigo 68 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 69 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 70 — Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição ou, ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

Artigo 71 — O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 72 — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1.º — No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2.º — O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII DAS FÉRIAS DO PREFEITO

Artigo 73 — O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a sua livre escolha o período para gozá-las.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Artigo 74 — O Prefeito deverá residir no Município de Aguas de Lindóia.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 75 — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 76 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em Juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser pendidas de uma só vez e até o dia

20 de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX — dar denominação a próprios, bairros, vias e logradouros públicos, bem como a sua alteração; (*Redação dada pela Emenda n° 03, de 14 de março de 1.994*)

XXI — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços públicos municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV — publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 77 — Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação Federal.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 78 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

- I — a existência do Município;
- II — o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;
- III — o exercício de direitos políticos, individuais sociais;
- IV — a probidade na administração;
- V — a lei orçamentária;
- VI — o cumprimento das leis e decisões judiciais;

Parágrafo Único — As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 79 — Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos residentes no Município de Águas de Lindóia, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único — Os Secretários Municipais serão remunerados através de subsídios, fixado nos termos do artigo 9º da Lei Orgânica do Município. *(Acrecido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

Artigo 80 — Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 81 — Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 82 — Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

- I — orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II — referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III — expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV — propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria, encaminhando também à Câmara e às entidades representativas da população;
- V — comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;
- VI — delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
- VII — praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II DOS SUB-PREFEITOS

Artigo 83 — Os Sub-Prefeitos distritais serão nomeados pelo Prefeito entre os integrantes de lista sextupla escolhida pelos eleitores do Distrito.

Parágrafo Único — No ato da posse os Sub-Prefeitos deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de bens e terão os mesmos impedimentos dos vereadores enquanto permanecerem no cargo.

Artigo 84 — Compete aos Sub-Prefeitos:

- I — cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II — fiscalizar os serviços distritais;
- III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições;
- IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V — prestar contas, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 85 — A administração municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade linoiense.

§ 1.º — Estes órgãos terão as seguintes atribuições:

- a) discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- b) assessorar a administração nos encaminhamentos e soluções dos problemas;
- c) discutir as prioridades do Município;
- d) fiscalizar os atos da administração;
- e) auxiliar o planejamento da cidade;
- f) discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento plurianual.

§ 2.º — Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas ou regiões ou para administração global.

Artigo 86 — A Administração Municipal direta, indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual. *(Redação dada pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)*

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 87 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4.º — Quando a publicação se fizer apenas por afixação, as leis e atos municipais serão obrigatoriamente arquivados no cartório de registro

do distrito da sede, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado.

Artigo 88 — A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO

Artigo 89 — A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único — As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 90 — A Administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terá, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 91 — Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. *(Redação dada pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 1.º — A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: *(Acréscido pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)*

I — o prazo de duração do contrato;

II — os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III — a remuneração do pessoal;

§ 2.º — O disposto no artigo 119, § 1.º, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Poder Público para pagamento de despesas ou custeio em geral. (*Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999*)

§ 3.º — A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999*)

I — sua função social e forma de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II — a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

III — licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV — a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V — os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

SUBSEÇÃO VI DA CIPA E CCA

Artigo 92 — Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA — e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental-CCA — visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO

Artigo 93 — É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE

Artigo 94 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua

falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 1.º — A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2.º — A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 3.º — A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidades realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 4.º — Verificada a violação ao disposto neste artigo caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 95 — Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalva das respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X DOS DANOS

Artigo 96 — As pessoas jurídicas de direito público as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, res ponderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 97 — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único — O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 98 — A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Artigo 99 — As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único — Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 100 — O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros Municípios.

Artigo 101 — Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1.º — A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a) através de licitação;

b) a título precário.

§ 2.º — A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Artigo 102 — Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

~~**Parágrafo Único** — Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município. REVOGADO LEI 1.824/90~~

Artigo 103 — As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 104 — Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Artigo 105 — A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 106 — A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Artigo 107 — A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1.º — No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social.

§ 2.º — No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 3.º — No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 108 — A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1.º — No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2.º — No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Artigo 109 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Artigo 110 — Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Artigo 111 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 112 — A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 113 — O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1.º — A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2.º — A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3.º — A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4.º — A lei estabelecerá o prazo de concessão e sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Artigo 114 — A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único — A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 115 — O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 116 — Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos

estrangeiros na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 1.º — As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 2.º — A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 3.º — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 4.º — Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. *(Acréscido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

Artigo 117 — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 1.º — É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2.º — O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3.º — Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 118 — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 119 — A remuneração dos servidores públicos e os subsídios que trata o artigo 9º da Lei Orgânica do Município, somente poderão ser fixados e alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 1.º — A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 2.º — É vedada a vinculação ou equiparação de quais quer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 3.º — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 4.º — Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 3º deste artigo e nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 5.º — A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

I — a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II — os requisitos para a investidura;

III — as peculiaridades dos cargos.

§ 6.º — O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no "caput" e § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 7.º — A relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos poderá ser estabelecida através de lei, obedecido, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 8.º — Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 9.º — A aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgãos, autarquia e fundação será disciplinada por lei, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 10 — A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 6º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 11 — Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, poden do a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 12 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

~~§ 13 — O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. *(suprimido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*~~

~~§ 14 — O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. *(suprimido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*~~

~~§ 15 — O servidor deverá receber salário família e razão de seus dependentes. *(suprimido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*~~

~~§ 16 — O serviço extraordinário deverá corresponder uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal. *(suprimido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*~~

~~§ 17 — O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. *(suprimido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*~~

~~§ 18 — As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço. *(suprimido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*~~

~~§ 19 — Ao servidor municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por triênio, é vedada a sua limitação, bem como a sexta parte da remuneração, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que incorporar se á ao vencimento para todos os efeitos. (suprimido pela Emenda n° 01, de 10 de setembro de 1.991)~~

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

Artigo 120 — As férias serão pagas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Artigo 121 — A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 dias.

Parágrafo Único — O prazo da licença-paternidade será fixado em 8 (oito) dias.

SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 122 — A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 123 — A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Artigo 124 — Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo ou função.

SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE

Artigo 125 — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (Redação dada pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 126 — É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1.º — Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos.

§ 2.º — Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave.

§ 3.º — Afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

Artigo 127 — São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)

I — em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II — mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III — mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)

§ 4.º — Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Acréscido pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)

SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

Artigo 128 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no § 1º do artigo 119. (Redação dada pela Emenda n° 04, de 11 de maio de 1.999)

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único — A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 129 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIX DA APOSENTADORIA

Artigo 130 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, aos 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso ifi, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º — Para efeito de aposentadoria, é assegurada, ao servidor municipal, a contagem recíproca do tempo de serviço público e atividade particular.

SUBSEÇÃO XV

DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 131 — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos, aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 132 — O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

Artigo 133 — Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a nonna do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 134 — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 135 — A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único — Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 136 — Compete ao Município instituir:

I — os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II — taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV — contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1.º — Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 137 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributos com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º — A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2.º — As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3.º — As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4.º — A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 5.º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, aprovada pelo quórum de 2/3 (dois terços).

Artigo 138 — É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 139 — É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 140 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

e) cessão de direitos e aquisição de imóveis;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos.

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1.º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º — O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Aguas de Lindóia quando o bem estiver situado em seu território.

§ 3.º — A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 141 — Pertence ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade

territorial Rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV — vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1.º — As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2.º — Para fins do disposto no § 1.º, “a”, deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 142 — A União entregará vinte e dois inteiros cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos se a renda e proventos de qualquer natureza e sobre prodi industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único — As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre Municípios.

Artigo 143 — O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, e I e II da Constituição Federal.

Artigo 144 — O Município divulgará, até o último do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 145 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999*)

§ 1º — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas: *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º — Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar ali referida, o Município adotará as seguintes providências: *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

I — redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º — Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 4º — O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 5º — O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

§ 6º — Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º. *(Acrescido pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

Artigo 146 — O Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º — Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º — A Câmara Municipal publicará seu relatório termos deste artigo.

Artigo 147 — O numerário correspondente às dot orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos plentares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de mês, em contas estabelecidas na programação financeira, participação percentual nunca inferior à estabelecida Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 148 — As disponibilidades de caixa Município serão depositadas em instituições financeiras, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 149 — Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais;

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluirá despesas de capital para o exercício subsequente financeiro orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstração dos efeitos decorrentes de insenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeiras, tributária e creditícia.

§ 5.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho e previsão da receita e a fixação da despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6.º — O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

Artigo 150 — Será criado um conselho municipal orçamentário constituído por representantes por diversos segmentos da população, por elas escolhidos direta e livremente, por representantes do Legislativo, e que juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Artigo 151 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III — relacionadas;

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

lei;

§ 2.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3.º — O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração e proposta.

§ 4.º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5.º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 152 — São vedados:

I — o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigação diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias, as operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “deficit” de empresas, fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza sua inclusão.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 153 — O município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 154 — A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 155 — No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I — o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II — a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III — a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV — a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V — o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou do meio ambiente;

VI — os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

VII — a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII — As pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 156 — O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1.º — O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2.º — O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3.º — Os loteamentos de caráter comercial pela importância que têm no desenvolvimento urbano e pelo potencial do impacto ambiental, deverão conter obras que evitem a erosão do solo, bem como sistemas de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos, que serão arcados pelo empreendedor.

§ 4.º — O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

a) acesso à propriedade e à moradia para todos;

b) regularização fundiária e urbanização específica pa áreas ocupadas por população de baixa renda;

c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes processo de urbanização;

d) prevenção e correção das distorções da valorização propriedade;

e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 157 — É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e terreno urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante título dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Seu Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, parcelas anuais, assegurados o valor real da indenização juros legais.

Artigo 158 — Incumbe ao Município promover pro mas de construções de moradias populares, de melhoria condições habitacionais de saneamento básico.

Artigo 159 — As terras públicas não utilizadas ou butilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamc humanos de população de baixa renda.

Artigo 160 — Compete ao Município, de acordo as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 161 — Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 162 — Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 23, da Constituição Federal, dando prioridade a pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1.º — O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2.º — O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 163 — O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse no combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 164 — Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 162 e 163, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1.º — Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal da Agricultura.

§ 2.º — O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 165 — Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público

Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único — O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Artigo 166 — O Município criará um Fundo Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos serão geridos pela Diretoria de Obras e Meio Ambiente, com a finalidade de financiar projetos de recuperação de áreas degradadas e para a melhor proteção ambiental.

Parágrafo Único — O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído por recursos financeiros, oriundos de repasses, de doações, de subvenções e das multas administrativas aplicadas por atos lesivos praticados contra o meio ambiente.

Artigo 167 — O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único — O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrada por:

a) Um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Artigo 168 — São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I — elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;

II — definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III — adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando

impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV — estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genéticas;

V — realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ambiental;

VI — promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII — promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII — estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX — incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma de lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X — proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI — proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII — definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII — controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV — requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e

atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV — incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI — discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 169 — A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1.º — A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público;

§ 2.º — A licença ambiental, renovável na forma de lei para execução mencionada no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3.º — As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Artigo 170 — São consideradas áreas de proteção permanente:

I — as várzeas;

II — as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III — as áreas que abriguem exemplares raros da fauna da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pous ou reprodução de migratórios;

IV — as paisagens notáveis.

§ 1.º — As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2.º — O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Artigo 171 — As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nela permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a desapropriação.

Artigo 172 — Fica proibida a pesquisa, armazenagem e transporte de material bélico atômico no Município.

Artigo 173 — É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica, e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Artigo 174 — Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades do Município.

Artigo 175 — Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental de atividades regulamentadas na forma da lei.

Artigo 176 — Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Artigo 177 — O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Artigo 178 — Fica vedada a participação em licitações públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Artigo 179 — O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 180 — O Município instituirá por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Artigo 181 — Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único — É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação

adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 182 — As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 183 — O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 184 — O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 185 — Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I — instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II — estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III — celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV — proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V — ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitação em áreas de riscos, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI — implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII — proibir o lançamento de efluentes, urbanos e industriais, em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII — complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX — prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X — disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI — condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII — exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII — controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV — zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV — capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI — compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII — adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX — aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XX — manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

XXI — autorizar a perfuração de poços profundos ou semiprofundos somente para os aquíferos confinados não contribuintes das surgências naturais locais, mesmo assim, a uma distância nunca inferior a 200 (duzentos) metros dos pontos de surgências identificadas e de uso público.

Parágrafo Único — Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Artigo 186 — O Município prestará orientação e assistência técnica e sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único — Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio população para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas e taxas, para manutenção e operação do sistema.

Artigo 187 — O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

Parágrafo Único — Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 188 — No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I — a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneo;

II — a coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III — a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV — a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V — a proteção da quantidade e da qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI — a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 189 — O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 190 — O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 191 — O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 192 — A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público.

Parágrafo Único — O Município garantirá esse direito mediante:

I — políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e de outros agravos;

II — acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III — direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV — atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 193 — As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1.º — As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2.º — As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3.º — A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4.º — A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á, segundo as diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5.º — As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6.º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 194 — O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da

comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços de área da saúde.

Artigo 195 — As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I — descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II — universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III — gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesa e taxas sob qualquer título.

Artigo 196 — É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, convênios, ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a nível municipal.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 197 — As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I — participação da comunidade;

II — descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;

III — integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 198 — É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 199 — Compete ao Município, na Área da Assistência Social:

I — formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II — legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitando as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III — planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços

assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV — registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Artigo 200 — Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I — integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II — garantia da qualidade de serviços;

III — subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria de Promoção Social, concessora da subvenção;

IV — prestação de contas para fins de subvenção;

V — existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Artigo 201 — A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 202 — O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1.º — A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo 167 desta lei.

§ 2.º — Para consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 203 — A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 204 — O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1.º grau a observância dos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II — garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III — garantia de padrão de qualidade;

IV — gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI — garantia de prioridade, de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, de forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VII — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX — valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 11 de maio de 1.999)*

X — participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 205 — O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único — O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no “caput” deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 206 — O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo Único — o atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem

fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Artigo 207 — O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º — Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2.º — Serão obrigatoriamente descontados 25% de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§ 3.º — Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Artigo 208 — O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Artigo 209 — Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 210 — É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 211 — O Poder Executivo Municipal incumbir-se-á de criar, manter e utilizar o Fundo Municipal de Artes e Cultura, com o objetivo de fomentar as atividades culturais lindoienses e a realização de eventos que incentivem a produção e intercâmbio artístico-culturais do Município.

Parágrafo Único — O Fundo Municipal de Artes e Cultura será constituído de recursos financeiros, originários de repasse, doações, subvenções e remunerações das concessões de utilização de bens municipais para eventos artísticos com fins privados.

Artigo 212 — O Executivo criará, através de lei, o Conselho Municipal de Cultura, estabelecendo suas atribuições e assegurando na sua composição a

participação de todos os segmentos da sociedade, integrantes da ação cultural do Município.

Artigo 213 — O Município promoverá projetos especiais visando à valorização da cultura negra, indígena e de outros grupos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município.

Artigo 214 — O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I — criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantia à produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II — oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III — cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV — incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V — desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI — acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo, na forma de lei.

Parágrafo Único — É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socio-econômica.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 215 — O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 216 — O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I — reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II — construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III — aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 217 — Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 218 — A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I — democratização do acesso às informações;

II — pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III — visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 219 — O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Artigo 220 — O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I — criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II — implantação de sistema “Braile” em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Artigo 221 — É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 222 — O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados municipais: 2 de julho e 16 de novembro.

Artigo 223 — A ordem econômica no Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, à livre

concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à busca do plano emprego, com tratamento privilegiado das microempresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Artigo 224 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública.

Artigo 225 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 226 — Até a entrada em vigor de lei complementar federal, é vedado ao município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) da receita orçamentária corrente com despesa do pessoal ativo e inativo.

Artigo 227 — A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, os Poderes Executivo e Legislativo deverão complementar e regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tudo quanto esta lei preceitua.

Parágrafo Único — No prazo estabelecido no “caput” deste artigo ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a aplicar a Lei Orgânica anterior, observadas as Constituições Federal e Estadual, nos casos omissos na presente Lei Orgânica.

Artigo 228 — O Município efetuará o zoneamento das áreas de recarga dos aquíferos subterrâneos, no prazo de dois anos, num trabalho técnico a ser feito por organismo público de ilibada qualificação.

Artigo 229 — O cadastro de terras públicas deverá ser atualizado no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei Orgânica pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 230 — O Poder Executivo fará um levantamento, através de Comissão Mista, integrada pelo Legislativo, Executivo e representantes de entidades populares, de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas realizadas até a promulgação da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único — O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 1 (hum) ano após a promulgação da Lei Orgânica.

Artigo 231 — A Câmara Municipal criará, no prazo de 30 (trinta) dias da data de promulgação desta lei, uma Comissão Especial para proceder à revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo Único — A Comissão Especial referida no “caput” deste artigo terá o prazo de 3 (três) meses para conclusão de seus trabalhos.

Artigo 232 — O Governo Municipal procederá à revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração dos novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da data de sua publicação.

Artigo 233 — No prazo de 6 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo e a Câmara Municipal publicarão relação contendo o número de cargos, sua denominação, formas e requisitos de provimento de seus quadros, para atender ao princípio de valorização do servidor municipal na definição do treinamento para cargos mais especializados.

Artigo 234 — A Lei de Zoneamento será revista pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município, através de uma comissão composta de no mínimo 5 (cinco) engenheiros do município e de 2 (dois) técnicos em zoneamento e urbanismo, com pareceres de órgãos técnicos do Estado, especialização em meio ambiente e de uso e ocupação do solo.

Artigo 235 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Fioravante Armigliato”, aos 04 de abril de 1990.

JOÃO PIRES DA SILVA

Presidente

ANTÔNIO NOGUEIRA

1.º Secretário

AMÉLIA MARIA APARECIDA LACERDA
MANENTE

Vice-Presidente

REYNALDO DE GODOY BUENO

2.º Secretário

ANTÔNIO VESCO ALVES DE MORAES

Vereador

FRANCISCO RENZO PEREIRA GOULART

Vereador

GERALDO MANTOVANI FILHO

Vereador

JOEL RAIMUNDO DE SOUZA

Vereador

JOSÉ LUIZ ALVES

Vereador

JOSÉ RUBENS GENGHINI

Vereador

LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA DORTA

Vereador

MAURO TIENGO

Vereador

PAULINO FORMAGIO

Vereador

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara
Municipal, na data supra, por mim, Luiz Carlos de
Andrade Armigliatto,
Oficial Legislativo.